



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02320/13

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Wancelia de Lima Lopes

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02335/17

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida a Wancelia de Lima Lopes, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Olga de Lima Lopes, cargo Auxiliar de Escritório, matrícula 45.104-5, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* ao ato de pensão supramencionado.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de dezembro de 2017

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02320/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida a Wancelia de Lima Lopes, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Olga de Lima Lopes, cargo Auxiliar de Escritório, matrícula 45.104-5 com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, sugeriu notificação da Autoridade Responsável para encaminhar a portaria que concedeu o benefício a Srª Wancelia de Lima Lopes, bem como sua publicação em Órgão de Imprensa Oficial.

Procedida à notificação, o Instituto de Previdência do Estado apresentou defesa DOC TC 24806/15, informando que a beneficiária obteve a concessão de pensão em 09/04/2003, informou ainda que os processos de pensão e aposentadoria concedidos antes da criação da PBPREV (Lei nº 7.517/03) ficavam a encargo da Secretaria da Administração, sendo deste ilustre órgão a competência para o envio da documentação reclamada, quando se tratava de servidor da administração pública direta, ou do órgão de origem, caso versasse acerca de aposentadoria de servidor vinculado a administração pública indireta. Ante o exposto, sugeriu a Auditoria notificação ao Secretario da Pasta para encaminhar a documentação suscitada.

Notificado o Secretario de Estado da Administração apresentou defesa DOC TC 47295/16, sustentando que a responsabilidade seria da PBPREV em fornecer as informações de pensões concedidas pelo antigo IPEP, motivo pelo qual sugeriu a Auditoria notificação a PBPREV para editar o ato concessivo retificando a pensão por morte, com efeitos retroativos à data em que foi concedido o benefício e publicá-lo.

Houve notificação da autoridade responsável, o qual apresentou defesa DOC TC 71547/17.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que a falha foi sanada, motivo pelo qual sugeriu registro ao ato concessivo de fls. 70.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) dependente legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02320/13

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o ato de pensão concedido, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de dezembro 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 08:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2017 às 17:36



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 21:35



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO